

**Interessados:** Rolf Gunter Muller

**Diretor-Relator:** Sergio Weguelin

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de "embargos de declaração" apresentados por Rolf Gunter Muller contra decisão do Colegiado da CVM tomada à unanimidade em 04/04/2006. Naquela oportunidade, o Colegiado negou provimento ao recurso interposto pelo próprio Rolf Gunter Muller contra decisão do Conselho da Bovespa que julgara improcedente sua reclamação apresentada ao Fundo de Garantia contra a Diferencial CTVM. O Colegiado entendeu que, de um lado, a reclamação apresentada era intempestiva e, de outro lado, que não havia elementos e provas suficientes para que a CVM julgasse procedente a reclamação.

2. Nos "embargos de declaração", Rolf Gunter Muller alegou a existência omissão e contradição na decisão do Colegiado, já que segundo o recorrente:

- a. a questão do prazo prescricional não foi devidamente apreciada, pois levou em conta apenas a visão da corretora, desacreditando a versão do reclamante;
- b. não foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência, idade e condição do consumidor do reclamante;
- c. há contradição da decisão com os documentos juntados pelo recorrente, já que ele move ação de produção antecipada de provas contra a Diferencial CTVM, e não uma ação de indenização;
- d. não houve apreciação sobre o pedido de nulidade da decisão de primeira instância;
- e. não existiu menção ao apurado na perícia judicial e no laudo complementar;
- f. a decisão omitiu que Lubisco e Caetano confessaram em inquérito que a venda das ações da CRT em nome do autor foi fictícia, sendo que a perícia revelou que o dinheiro não retornou para a conta corrente do investidor;
- g. não se deu destaque ao fato de a Diferencial ter aceito uma autorização de transferência mediante simples xerox sequer autenticada;
- h. há omissão do julgado quando se disse que o autor não esclareceu coisas simples, já que havia fatos e fundamentos alinhados no recurso;
- i. nada foi dito sobre a alienação dos papéis do embargante nos mercados de *day trade* e de opções.

3. Em face desses argumentos, Rolf Gunter Muller requereu fossem sanadas as omissões e contradições ou, caso assim não seja entendido pelo Colegiado, seja a peça encaminhada à "Nobre Instância Superior".

**VOTO**

4. Os argumentos levantados por Rolf Gunter Muller não demonstram nenhuma contradição ou omissão da decisão do Colegiado.

5. Com efeito, o prazo para a apresentação de reclamação ao Fundo de Garantia é de seis meses, a contar da ocorrência do fato ou da data em que o investidor teve conhecimento do fato (art. 41 da Resolução CMN 2.690/2000). E, no caso concreto, conforme consta das fls. 06, em 13/11/2001 (correspondência de Rolf Gunter Muller para a BVES) o reclamante já tinha conhecimento de que possíveis irregularidades poderiam ter acontecido no âmbito da Diferencial CTVM. O próprio Rolf Gunter Muller reconheceu que em 13/11/2001 fez um acordo com Carlos Lubisco, do qual resultou a emissão de nota promissória. Entretanto, o pedido de ressarcimento ao Fundo de Garantia só foi apresentado após um ano, exatamente em 07/02/2003. Logo, é evidente a sua intempestividade.

6. No mérito, que sequer precisava ter sido apreciado pelo Colegiado em face da intempestividade da reclamação, não cabe melhor sorte a Rolf Gunter Muller. Muito pelo contrário, Rolf Gunter Muller se limitou a reiterar nos "embargos de declaração" alegações já constantes do processo, as quais, todas elas, foram devida e integralmente levadas em conta quando da primeira apreciação do caso pelo Colegiado. E, permito-me aqui ser repetitivo, todas elas não são suficientes para reconhecer a procedência da reclamação perante o Fundo.

7. Na verdade, é estranho que a reclamação envolva vultosa quantia (R\$ 192.720,00), diga respeito a fatos de 1997, sendo que Rolf Gunter Muller só deu falta da suposta perda pelo menos quatro anos depois dos acontecimentos.

8. Além disso, é de se ver que de fato existem contradições e omissões, mas não na decisão do Colegiado, e sim nas afirmações do recorrente, que ora fala em transferência de recursos (fls. 550), venda fictícia de ações (fls. 551), operações *day-trade* e de opções (fls. 552).

9. Enfim, o que é certo é que, apesar de todos os argumentos terem sido considerados pelo Colegiado da CVM, o reclamante não conseguiu juntar elementos convincentes ou consistentes. E, mesmo que os tivesse juntado, de nada valeriam, pois, como visto, a demanda ao Fundo de Garantia foi apresentada manifestamente fora do prazo regulamentar.

10. No mais, cabe dizer que o pedido de inversão do ônus da prova, mecanismo importante de que se vale o Poder Judiciário nas relações de consumo (Lei 8.078/90), não tem a mesma aplicação na sede administrativa de reclamação ao Fundo de Garantia.

11. Tampouco merece prosperar a alegação de omissão por falta de apreciação do pedido de reconhecimento de nulidade da decisão da Bovespa, já que a decisão da Bolsa foi fundamentada, respeitou o contraditório e seguiu os trâmites processuais aplicáveis. Além disso, a decisão da CVM, ao ser proferida, substituiu a decisão de primeira instância. É de acrescentar, ainda, que não há previsão normativa de instância administrativa "superior" que reexamine as decisões proferidas pela CVM nos processos de Fundo de Garantia.

12. Em arremate, esclareço que o Colegiado da CVM não está vinculado às conclusões de laudos ou perícias produzidos judicialmente. Muito menos se esses não são conclusivos, como é o caso de vários quesitos dos laudos periciais de fls. 481/496 e fls. 508/520.

13. Em tempo, reconheço que a única inexactidão da decisão do Colegiado de 04/04/2006 consiste na referência, constante do Relatório do voto do Relator (item 18), a suposta "ação indenizatória" proposta por Rolf Muller contra a Diferencial CTVM (Processo 113.828.413, com trâmite na 6ª Vara Cível de Porto Alegre, em sede da qual foram elaborados os laudos referidos), quando, na verdade, trata-se de ação de produção antecipada de provas, com

vistas, evidentemente, a futuro pleito indenizatório. Trata-se, todavia, de mero erro material, desde já corrigido, que em nada altera o conteúdo da decisão da CVM.

#### **Conclusão**

14. Por todos esses motivos, voto pela manutenção integral da decisão do Colegiado de 04/04/2006.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2006.

Sergio Weguelin

Diretor-Relator